



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602145 - SP (2024/0103917-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON
ADVOGADO : LUAN BRANCHER GUSSO MACHADO - SP480022
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : WENDER VINICIO HENRIQUES - SP480025
CARLOS EDUARDO FERNANDES DA SILVEIRA - SP480140
AGRAVADO : ZAMP S.A.
OUTRO NOME : BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A
RESTAURANTES S.A
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
RENATA MARIA PEREIRA SILVA - SP465740

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AJUIZAMENTO PRÉVIO DE AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. INEXIGÊNCIA. TEMA REPETITIVO N. 271 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, “é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, porquanto essas modalidades de garantia equiparam-se a dinheiro” (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.689.022/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 18/2/2022).

2. Aplica-se ao caso a tese firmada no julgamento do Tema repetitivo n. 271/STJ, que dispõe o seguinte: “Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta”.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 31 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602145 - SP (2024/0103917-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
ADVOGADO : LUAN BRANCHER GUSSO MACHADO - SP480022
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : WENDER VINICIO HENRIQUES - SP480025
CARLOS EDUARDO FERNANDES DA SILVEIRA - SP480140
AGRAVADO : ZAMP S.A.
OUTRO NOME : BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
RENATA MARIA PEREIRA SILVA - SP465740

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AJUIZAMENTO PRÉVIO DE AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. INEXIGÊNCIA. TEMA REPETITIVO N. 271 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, “é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, porquanto essas modalidades de garantia equiparam-se a dinheiro” (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.689.022/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 18/2/2022).

2. Aplica-se ao caso a tese firmada no julgamento do Tema repetitivo n. 271/STJ, que dispõe o seguinte: “Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta”.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SP contra decisão por mim proferida, por meio da qual o agravo em recurso especial da ora Embargada foi conhecido para dar provimento ao recurso especial, cuja ementa ficou assim redigida (fl. 425):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AJUIZAMENTO PRÉVIO DE AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. TEMA REPETITIVO N. 271 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do agravo interno (fls. 442-449), a parte agravante alega que “no momento do ajuizamento da execução fiscal pelo PROCON/SP, em 05/07/2022, a Fazenda Pública estadual não tinha ciência do oferecimento válido e efetivo do seguro garantia” (fl. 444).

Aduz que “não existia causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário objeto da presente execução fiscal oponível à Fazenda do Estado” (fl. 444).

Assevera que “enquanto não intimada a Fazenda Pública, através da respectiva Procuradoria Geral, para tomar conhecimento do seguro garantia oferecido pelo particular, não é possível que o ente público seja impedido de ajuizar a execução fiscal para cobrança” (fl. 448).

Conclui que “não cabe o pronunciamento de nulidade da execução fiscal, ajuizada previamente a intimação do oferecimento do seguro garantia, sem a ciência formal da causa de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário” (fl. 448).

Impugnação apresentada às fls. 457-467.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo Agravado, extinguindo a execução fiscal ajuizada pelos agravantes.

A ora Agravante interpôs apelação, a qual o Tribunal de origem deu

provimento para reverter a extinção da execução e suspendê-la até o julgamento da ação anulatória. A propósito, transcreve-se a ementa do referido julgado (fl. 225):

EXECUÇÃO FISCAL - Exceção de pré-executividade apresentada - Alegação de que o crédito executado estava suspenso em razão de determinação nos autos da ação anulatória de nº 1031895-31.2022.8.26.0053 - Descabimento - Execução fiscal ajuizada após a suspensão da exigibilidade - Hipótese em que a execução deve ser sobrestada até o julgamento da ação anulatória - Precedentes do STJ - Sentença de extinção do processo reformada.

Reexame necessário e recurso voluntário providos.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (fls. 239-245 e 273-279).

Sustenta a parte agravada, nas razões do apelo nobre: a) violação aos arts. 11, 489, inciso II, § 1º, incisos III e IV, e 1.022 do CPC; b) violação aos arts. 17, 803, inciso I, e 917, inciso I, do CPC e ao art. 16 da LEF; e c) divergência jurisprudencial.

Suscita a existência de omissão quanto à tese de que “[...] o Recorrido já teria sido devidamente intimado da decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito ora discutido previamente ao ajuizamento da Execução Fiscal de origem” (fl. 297).

Alega a ausência de exigibilidade do título executivo e a falta de interesse de agir para ajuizar a execução fiscal.

Por fim, pede o provimento do recurso especial, com a reforma do acórdão recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 331-338). O recurso especial não foi admitido (fls. 341-343). Foi interposto agravo (fls. 346-370). Contraminuta apresentada às fls. 392-401.

Às fls. 425-431, proferi decisão conhecendo do agravo para dar provimento ao recurso especial e extinguir a execução fiscal.

Pois bem, o acórdão recorrido, na parte que aqui interessa, está baseado nas seguintes razões de decidir (fls. 224-230; sem grifos no original):

Segundo consta dos autos, em 22/06/2022, foi proferida a decisão de fls. 100/101 (correspondente a fls. 783/784) na ação anulatória nº 1031895-31.2022.8.26.0053, que deferiu a tutela de urgência, condicionada à apresentação de seguro garantia no prazo de 05 dias, para a suspensão da exigibilidade da multa aplicada à autora e encaminhado ao Portal Eletrônico da PGE a intimação desta decisão. Observado o período de carência de 10 dias (art. 5º, § 3º da Lei 11.419/06), tem-se que a intimação se efetivou em 02/07/2022 (sábado), iniciando o prazo para defesa no dia 04/07 (segunda-feira) (fls. 127 - correspondente a fls. 813).

O seguro garantia foi apresentado em 29/06/2022 (fls. 109/125 correspondente a fls. 793/809) e a intimação dessa apresentação foi encaminhada ao Portal Eletrônico em 01/07/2022, através de ato ordinatório (fls. 810/811) e do oferecimento da garantia, **o PROCON foi intimado em 11/07/2022** (decurso do prazo para leitura no portal eletrônico), conforme fls. 815. Assim, **deve ser**

considerado como marco inicial da suspensão de exigibilidade dos créditos em apreço somente 11/07/2022.

Portanto, uma vez que **a presente execução fiscal foi ajuizada em 05/07/2022**, conforme autenticação de protocolo verificada a fls. 01, verifica-se a regularidade do seu ajuizamento. Por conseguinte, é o caso afastar o decreto de extinção. Porém, deve a execução fiscal ser suspensa neste momento até o julgamento definitivo da ação anulatória.

[...]

Em suma, extinguir a execução, como quer a apelada, implicará obrigar o Procon a ajuizá-la novamente, no futuro, caso seja julgada improcedente a ação anulatória, providência evidentemente despicienda e que importaria desnecessário ônus ao exequente, o qual, repise-se, ajuizou corretamente a execução.

Assim, convém realmente, tal como pleiteado pelo ente público apelante, afastar o decreto de extinção e suspender o curso da execução até que seja julgada a referida ação anulatória.

O Tribunal de origem concluiu que o termo inicial da suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi fixado na data de intimação do PROCON sobre a apresentação do seguro garantia.

Ocorre que essa interpretação destoa do entendimento predominante do STJ, que afirma que

[...] é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, porquanto essas modalidades de garantia equiparam-se a dinheiro (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.689.022/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 18/2/2022).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema repetitivo n. 271 (REsp 1.140.956/SP), formulou a seguinte tese:

Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

Oportuno transcrever a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro

LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990).

2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, **desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.**

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, *verbis*: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito.

(...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206).

6. *In casu*, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela

Turma Julgadora."

7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante deduz-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente."

8. *In casu*, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicação pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.

9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n. 1.140.956/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe de 3/12/2010.)

Ao realizar o depósito do montante integral – ou seguro-garantia ou fiança bancária, quando se tratar de crédito não tributário – o contribuinte se submete aos termos do § 2º do art. 32 da LEF, de forma que apenas após o trânsito em julgado é que o depósito monetariamente atualizado será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública por meio de ordem do juízo competente.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DO SEGURO GARANTIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TESE. EXCEPCIONALIDADE FÁTICA QUE JUSTIFICA, NO CASO CONCRETO, O AFASTAMENTO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À UNIÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, em face de decisão do juízo condutor da execução fiscal, que negou o pedido de liquidação do seguro garantia que garantia a execução, após o julgamento de improcedência dos Embargos à Execução Fiscal, tendo em vista que o recurso de apelação foi recebido sem efeito suspensivo. Argumenta-se, ainda, que "o seguro garantia que originariamente garantia a execução originária venceu em 04/11/2019. Apenas após o pedido de prosseguimento da execução do evento 56, em 27/08/2020 (ev. 61), com quase um ano de atraso, a executada apresentou a renovação da apólice que garantia a execução, emitida em 29/08/2019".

III. O STJ considera possível a liquidação da Carta de Fiança e do Seguro-Garantia antes do trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal, porém ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica

condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1.843.540/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2021; AgInt no AREsp 1.646.379/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/10/2020.

IV. Contudo, conforme destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e nas cláusulas do Seguro Garantia, consignou que "em que pese a executada não tenha juntado aos autos à época o comprovante de renovação do seguro-garantia, verificou-se posteriormente que a execução em nenhum momento deixou de estar garantida, haja vista a apresentação da nova apólice, firmada ainda em agosto de 2019. A existência de cláusula incompatível com a Portaria PGFN n. 164/2014 na apólice apresentada no ev. 61 já restou sanada com a apresentação na nova apólice/endosso anexados ao ev. 71, assim como a ausência de anterior comprovação do registro da apólice na SUSEP (ev. 77, doc. 2), não tendo havido, assim, o alegado prejuízo à União - Fazenda Nacional, uma vez que não houve flexibilização das cláusulas da referida Portaria, mas sim o seu efetivo cumprimento assim que verificada a mencionada incompatibilidade".

V. Nesse contexto, em que pese a parte recorrente fazer indicação de violação de dispositivo infraconstitucional, a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas do Seguro-Garantia, e, portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido contrato de seguro, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.968.437/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023; sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. NORMA ESPECIAL.

1. **É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da Execução Fiscal persiste a norma segundo a qual, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/1980, somente após o trânsito em julgado será possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia.** Nesse sentido: "Por força da regra contida no art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ" (EResp 734.831/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.11.2010).

2. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.663.155/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 11/10/2019; sem grifos no original)

Dessa forma, o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao não reconhecer que a apresentação de seguro garantia, independentemente de intimação do exequente, teria a capacidade de suspender a exigibilidade do crédito e gerar a extinção da execução fiscal proposta em momento

posterior.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.602.145 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0103917-7

Número de Origem:

1340573750 15022660720228260068 1502266072022826006850000 1502266072022826006850001
20230000847005 20230000912699 20230000918411

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZAMP S.A.
OUTRO NOME : BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES
S.A
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
RENATA MARIA PEREIRA SILVA - SP465740
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON
ADVOGADO : LUAN BRANCHER GUSSO MACHADO - SP480022
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES: WENDER VINICIO HENRIQUES - SP480025
CARLOS EDUARDO FERNANDES DA SILVEIRA - SP480140
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCON

ADVOGADO : LUAN BRANCHER GUSSO MACHADO - SP480022

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS: WENDER VINICIO HENRIQUES - SP480025

CARLOS EDUARDO FERNANDES DA SILVEIRA - SP480140

AGRAVADO : ZAMP S.A.

OUTRO : BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A
NOME

ADVOGADOS: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

ELZEANE DA ROCHA - SP333935

RENATA MARIA PEREIRA SILVA - SP465740

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de março de 2025